



A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T-829/96)
LS/AT/mgg

RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.
O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, nº TST-RR-195.818/95.9, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CHAPECÓ e é Recorrida GRAZZIOTIN S/A.

O E. 12º Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 84/89, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela Reclamada, deu provimento ao Agravo de Petição patronal para limitar a condenação ao pagamento do IPC de junho/87 à data-base subsequente da categoria, deduzidos os valores pagos a título de antecipação salarial no período.

O Sindicato, almejando a reforma do "decisum", recorreu de Revista, com apoio no § 4º do art. 896 da CLT. Sustenta o Recorrente afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, ambos da Constituição Federal.

Sobem os autos a este Tribunal, em face do provimento dado ao TST-AI-126.413/94.3, em apenso, julgado por esta C. Turma; havendo contra-razões às fls. 164/166.

A Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 174, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-195.818/95.8

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE JUNHO DE 1987 -
LIMITAÇÃO À DATA-BASE E DEDUÇÃO

Trata a hipótese dos autos de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição.

A Reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87.

Na fase de execução, o Tribunal "a quo" determinou que a condenação encontrasse limite na data-base subsequente da categoria profissional respectiva, e que fossem deduzidas as antecipações concedidas espontaneamente no período, "independentemente de requerimento expresso da parte, uma vez que não se trata de faculdade do Juiz, mas decorre da própria natureza da antecipação salarial". Para corroborar sua tese, invocou o art. 8° e o parágrafo único do art. 9°, ambos do Decreto-Lei n° 2.335/87.

Diante de tal entendimento, o Sindicato-reclamante demonstra o seu inconformismo, via Recurso de Revista, suscitando afronta aos arts. 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso VI, da Constituição da República, sob a alegação de que o v. Acórdão do TST, ao reconhecer o direito adquirido ao IPC de junho/87, não estabeleceu nenhuma limitação ou compensação. Traz, ainda, aresto paradigma, cuja tese reporta-se à impossibilidade de alteração da coisa julgada, quando na execução.

Com respeito aos argumentos tecidos no arrazoado do Sindicato-recorrente, não se nos afigura a possibilidade de acolher sua pretensão de reforma do julgado, nos estreitos limites dispostos no § 4° do art. 896 da CLT e no Enunciado n° 266/TST.

Dois são os aspectos relevantes que obstam o cabimento do Apelo. O primeiro, é de que o Recorrente não cuidou para que restasse caracterizado o prequestionamento da matéria constitucional, ora questionada, provocando o Juízo "a quo", mediante embargos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-195.818/95.8

declaratórios, a se manifestar expressamente sobre o tema. Resta superada, portanto, qualquer discussão a respeito. Pertinência do Enunciado n° 297/TST. O outro aspecto, conseqüente do primeiro, é que não há demonstração expressa de violação dos dispositivos constitucionais destacados. E nesse passo, a pretensão falece porque a ofensa a dispositivo legal deve ser literal, deve traduzir frontal contrariedade ao preceito apontado como vulnerado, o que não se vislumbra no caso "sub examine".

NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 07 de fevereiro de 1996.

CNÉA MOREIRA

PRESIDENTE

LEONALDO SILVA

RELATOR

Ciente:

JONHSON MEIRA SANTOS

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

29 MAR 1996



Secretaria da 4.ª Turma